

# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS** : **BAYARD PEIXOTO ALVIM**  
**GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS**  
**ADVOGADO** : **VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADO** : **LEANDRO SILVA**

## **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.*

*1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."*

*2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para alterar a segunda tese repetitiva, que passa a constar da seguinte forma: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE** : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS** : **BAYARD PEIXOTO ALVIM**  
**GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS**  
**ADVOGADO** : **VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADO** : **LEANDRO SILVA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra acórdão assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC:*

*1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.*

*1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.*

*2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.*

*3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fl. 388)*

A parte embargante, alega, essencialmente, contradição no acórdão

# *Superior Tribunal de Justiça*

recorrido, pois "*embora se tenha alterado a parte dispositiva do v. acórdão embargado quanto à proposição para fins do art. 543-C do CPC - relativizando-se a presunção -, a fundamentação do voto condutor do v. acórdão embargado restou inalterada*" (fl. 408).

É o relatório.



**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, os aclaratórios merecem acolhida.

Na sessão de 11/06/2014, a Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti abriu divergência quanto à redação original da tese 1.2, tendo apresentado voto escrito à fl. 399.

Este relator, então, propôs uma alteração da tese para acolher a proposta da Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti.

A tese proposta, contudo, merece ser aperfeiçoada para melhor expressar o entendimento firmado na sessão de julgamento.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para a tese 1.2:

*1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.*

Destarte, os embargos de declaração merece ser acolhidos, sem agregação de efeitos infringentes.

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.**

É o voto.

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Penso que assiste razão ao embargante, quando alega que a fundamentação do voto condutor do acórdão apresenta aparente contradição com a tese que resultou aprovada pela Seção na conclusão do julgamento.

Inicialmente, foram propostas pelo eminente relator, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, as seguintes teses:

"1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, **não se admitindo presunção de ciência.**"

Essas teses decorreram da fundamentação exposta nos seguintes termos, no voto do relator:

"Outra questão controvertida, porém, ainda persiste nos Tribunais de apelação, referente à necessidade, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) tenha ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial).

Essa controvérsia tem gerado, em síntese, três entendimentos jurisprudenciais diversos, a saber.

O primeiro entendimento considera que a invalidez permanente depende de uma declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima.

(...)

O segundo entendimento é uma ligeira mitigação do primeiro. Aceita-se a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como nos casos de amputação de membro.

(...)

Interessante destacar que o fato de a invalidez permanente ser uma consequência imediata do acidente, não implica, necessariamente,

ciência inequívoca da vítima.

A perda do baço, por exemplo, somente chegará ao conhecimento de uma vítima leiga em Medicina se essa informação lhe for prestada por um médico. Nesses casos, ainda que a lesão seja imediata, a ciência da vítima só ocorrerá em momento posterior.

Voltando as teses acerca da ciência da invalidez, o terceiro entendimento admite que essa ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso.

No REsp 1.305.993/MT, por exemplo, o acidente ocorreu em 1996, causando lesões na coluna lombar e na bacia, mas a invalidez permanente somente veio a ser declarada por médico onze anos depois, em 2007. O Tribunal *a quo* entendeu que o longo decurso de tempo entre o acidente e a data do laudo permite que se presuma a ciência da invalidez. Considerou-se, ainda, que a vítima não comprovou nos autos que estaria realizando tratamento médico ao longo desses onze anos. Consequentemente, julgou-se prescrita a pretensão indenizatória.

No mesmo sentido, o acórdão encontrado no REsp 1.243.351/MT, em que o acidente ocorreu em 1998, causando fratura da perna esquerda da vítima, mas o laudo só foi elaborado em 2008, quando foi constatada a paraparesia (perda parcial de função motora) do membro afetado.

Em todos os casos acima mencionados, o STJ negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, mantendo-se, assim, a diversidade de entendimentos trilhada pelos Tribunais de apelação.

A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.

Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

(...)

O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (*a contrario sensu*), pois o laudo médico é uma prova documental.

O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, *supra*.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a

tratamento ou a interrupção deste."

Durante os debates, manifestei a seguinte ressalva:

"Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no caso concreto, porque observo que a lesão aqui não é daquelas óbvias, cujo caráter definitivo, sem possibilidade de tratamento, se pudesse de logo presumir sabido pela vítima. Mas tenho reservas quanto à tese exposta no item 2 para efeito de repetitivo, porque penso que ficaria ao alvedrio dos juízos de origem qualificar qualquer evento como sendo de notória ou não a invalidez. Preocupa-me, sobretudo, a parte final, quando diz "não se admitindo presunção de ciência". Então, acompanho o voto, salvo quanto ao item 2 da tese, em que faço a ressalva quanto à expressão: "Não se admitindo presunção de ciência". Isso porque penso – não estou dizendo da má-fé ou da boa-fé de cada segurado e nem das especificidades de cada caso concreto, o que não é a nossa missão em recurso repetitivo. Esta parte "não se admitindo presunção de ciência" impediria até as instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão.

Em acolhimento a essa ponderação, foi alterado, por unanimidade, o final da segunda tese que terminou aprovado nos seguintes termos:

"1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, **sendo relativa a presunção de ciência.**"

Penso, com a devida vênia, que há aparente contradição entre a fundamentação do voto condutor do acórdão e a ressalva.

Com efeito, a fundamentação do acórdão expressamente rejeita a possibilidade de que a ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso, apuradas na fase de instrução, embora tenha sido exatamente essa a possibilidade que justificou a alteração da parte final da segunda tese, conforme exposto em meu voto acima também transcrito.

É certo que o entendimento da Seção, acompanhando o voto do Relator, foi no sentido de que não se pode presumir o conhecimento da doença do mero decurso do tempo, ou da simples falta de comprovação de tratamento médico no período, decorrente, na maior parte das vezes, das dificuldades do sistema



# *Superior Tribunal de Justiça*

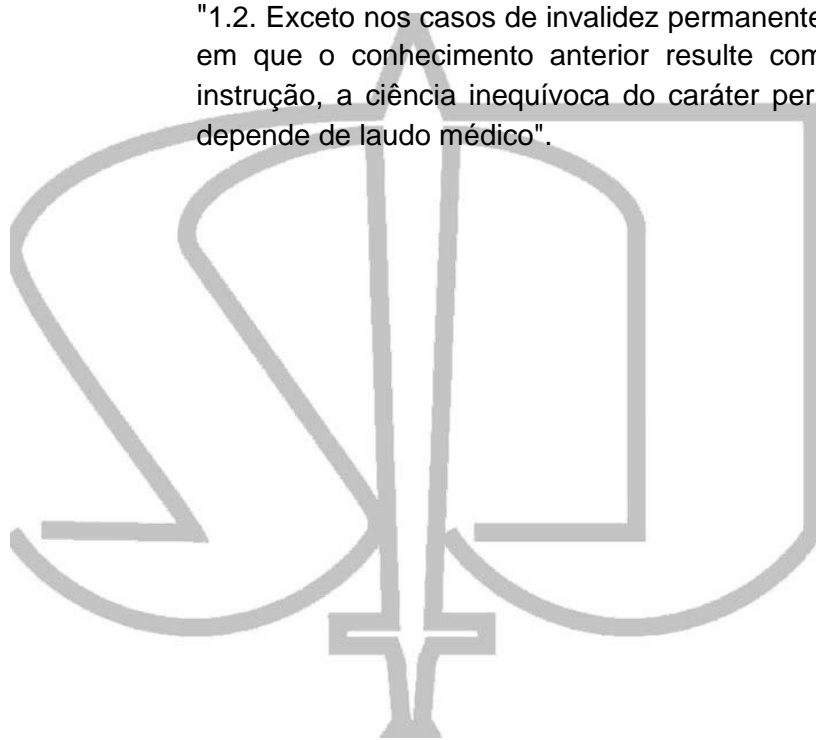
público de saúde.

Mas há outras circunstâncias, passíveis de apuração na instrução e valoração pelo juízo de origem, como documentos, a própria confissão da parte, ou sua comprovada conduta incompatível com o desconhecimento da invalidez permanente, passíveis de aferição pelas instâncias ordinárias.

Por outro lado, penso que a redação da tese também não ficou clara.

Proponho, portanto, seja revista a redação da segunda tese, para que passe a constar:

"1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico".



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0231069-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.030 / MG** **EDcl no**

Números Origem: 10313092826715001 10313092826715002 10313092826715003 10313092826715004  
10313092826715005 2826715 28267159420098130313 313092826715

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM  
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS  
ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR -  
MPCON - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM  
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS  
ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR -  
MPCON - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para alterar a segunda tese repetitiva, que passa a constar da seguinte forma: "i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

